



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2022

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa p/ futura(s) e eventual(is) aquisição(ções) e instalação(ções) de playgrounds e brinquedos de parque infantil coloridos, com certificado de conformidade com as normas da ABNT e do INMETRO no município de Sangão/SC, conforme as especificações do termo de referência e demais anexos.

**RECORRENTE:** FLASH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ nº 17.579.689/0001-53.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLASH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.579.689/0001-53, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, contra a decisão prolatada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que a julgou inabilitada nos itens 15 e 16, do processo acima epigrafado, em decorrência da não apresentação do item 13.2.5.2, que prevê a exigência de Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), bem como subitem 13.2.5.2, que dispõe da prova de certidão de acervo técnico do profissional responsável, acompanhado de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado e registro de pessoa física na entidade profissional competente, comprovando que realizou ou executou objeto de igual porte ou semelhante, ambos relativos a qualificação técnica.

Inicialmente há que se esclarecer que, a empresa recorrente é pessoa jurídica e apresentou a peça recursal dentro do prazo legal, tendo manifestado sua intenção de recurso, ainda na sessão, conforme consta em Ata.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, a impugnante alega que para os itens 15 e 16 do edital supramencionado, por se tratarem playgrounds modulares com telhado, produzidos em polietileno rotomoldado, com módulos conectados um ao outro por meio de uma ponte, são produtos de instalação exclusiva de encaixe, não utilizando outro meio de montagem, portanto,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

qualquer pessoa pode montá-los e instalá-los, pois não exigem atividade restrita à engenharia para estabelecer a segurança ou instalação do playground, conforme catálogo apresentado.

Argumenta ainda, que as atividades regulamentadas exclusivamente pelo CREA e/ou CAU são de obras de engenharia e serviços técnicos, e que os playgrounds elencados nos itens 15 e 16 são de montagem manual, exclusivamente de encaixe, não exigindo complexidade técnica, como perfurações, uso de argamassa, base de concreto, fixação no chão, e etc., sendo a exigência do item 13.2.5.2, do edital desnecessária.

Salienta que, ainda que se houvesse justificativa lógica, técnica e científica para exigência de Registro no CREA ou CAU da empresa e de seus responsáveis técnicos, o que não ocorre in casu, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do edital.

Tendo a aptidão técnica da recorrente sido evidenciada pela apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Sangão/SC, comprovando a entrega de playgrounds modulares, os quais já foram instalados por esta administração em oportunidade anterior.

### **3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Requer a recorrente, que:

- a) Seja o presente recurso recebido, examinado e decidido pelo pregoeiro;
- b) O acolhimento do presente recurso administrativo para habilitar a recorrente no processo licitatório supra, tendo em vista que fora devidamente comprovada sua aptidão para fornecimento dos itens 15 e 16 através do atestado de capacidade técnica, com o prosseguimento ordinário do processo licitatório;
- c) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com dossiê do processo, dirigido à autoridade competente, por intermédio do pregoeiro, para que o aprecie, e ao final, faça julgamento do mérito.

### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas no presente recurso administrativo, relacionadas à qualificação técnica, na tangência das exigências estabelecidas nas cláusulas 13.2.5.2, e 13.2.5.2.1, do edital, para os itens 15 e 16 do Termo de Referência, verifica-se que traz argumentação pertinente, pois a fabricante dos produtos, cotados pela recorrente, possui certificação pelo INMETRO para os respectivos itens, atestando o atendimento às normas em vigor.

Após consulta junto ao setor de planejamento desta municipalidade, tem-se o seguinte feedback acerca do questionamento da necessidade de tais exigências:

“[...] visto que o produto ofertado possui certificação por órgão de controle de qualidade e segurança e apresenta baixa complexidade construtiva, fica dispensada a exigência de apresentação de documento de responsabilidade técnica da empresa e profissional no CREA/CAU.”

Logo, tendo em vista as manifestações carreadas pela recorrente e o parecer técnico emitido pelo setor de planejamento, que elucida as lacunas acerca da necessidade das respectivas exigências, quanto a qualificação técnica da licitante para os itens 15 e 16, certifica-se que as alegações da recorrente merecem guarida.

## 5. DA DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos expostos pela recorrente, os pareceres, jurídico e técnico, que integram este instrumento, decide-se por conhecer o recurso interposto pela empresa FLASH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ nº 17.579.689/0001-53, para no mérito, opinar pela procedência do mesmo, tendo em vista, toda documentação presente nos autos do procedimento administrativo.

Por fim, encaminha-se e submete-se a decisão ao Prefeito Municipal de Sangão/SC, autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 08 de novembro de 2022.

**Diogo de Souza Silvano**  
Pregoeiro

## **6. DO JULGAMENTO**

Recebido os autos remetidos pelo Pregoeiro, à esta autoridade, para conhecimento e julgamento, e, após feita análise detalhada dos autos e dos pareceres que o integram, considerando também as exposições feitas pela recorrente, dou CONHECIMENTO ao presente recurso, e no mérito, DECIDO pelo PROVIMENTO do mesmo, para HABILITAR a empresa FLASH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.579.689/0001-53, nos itens 15 e 16, do processo licitatório nº 123/2022, modalidade de Pregão Presencial nº 055/2022.

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 08 de novembro de 2022.

**Castilho Silvano Vieira**  
Prefeito